



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.900227/2008-11
Recurso nº 891.652 Voluntário
Acórdão nº 3402-001.148 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de maio de 2011
Matéria IPI - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO
Recorrente MINAS ROLETES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ BELÉM - PA

PAF - RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO - ARTS. 5º E 33 DEC. Nº 70.235/72 – INTIMPESTIVIDADE – COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

O recurso voluntário deve ser interposto nos trinta dias seguintes ao do recebimento da intimação do resultado da decisão singular, sob pena de perempção. A tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado por unanimidade de votos, não se conheceu-se do recurso, por intempestivo.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, João Carlos Cassuli Júnior, Sílvia de Brito Oliveira e Angela Sartori presentes à sessão.

Relatório

Assinado digitalmente em 17/05/2011 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D E, 17/05/2011 por NAYRA BASTOS

MANATTA

Autenticado digitalmente em 17/05/2011 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D E

Emitido em 02/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 35/37) contra o v. Acórdão DRJ/BEL nº 01-18365 de 06/07/10 constante de fls. 29/31 intimado em 08/10/10 (AR fls. 34) exarado pela 3ª Turma da DRJ de Belém - PA que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar improcedente” a manifestação de inconformidade” de fls. 01/04, mantendo o Despacho Decisório da DRF de Uberaba - MG (fls. 05), que indeferiu e deixou de homologar a Declaração de Compensação de créditos da IPI, cuja restituição foi pleiteada em razão de suposto erro em DCTF, com débitos vencidos de tributos administrados pela SRF.

Por seu turno a r. decisão de fls. 29/31 da 3ª Turma da DRJ de Belém - PA, houve por bem “julgar improcedente” a manifestação de inconformidade” de fls. 01/04, mantendo o Despacho Decisório da DRF de Uberaba - MG (fls. 05), aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributaria, como é o caso da DCTF.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido ”

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 35/37) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta que a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensando, tendo em vista: a) que em homenagem ao princípio da verdade material a d. Fiscalização estaria obrigada a certificar a ocorrência do suposto erro cometido na DCTF e homologar a compensação do suposto crédito com os débitos objeto do pedido de compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso Voluntário (fls. 35/37) não reúne as condições de admissibilidade e é manifestamente intempestivo, eis que o **Acórdão recorrido** (Acórdão DRJ/BEL nº 01-

18365 de 06/07/10 constante de fls. 29/31), exarado pela 3ª Turma da DRJ de Belém - PA foi intimado por via postal em 08/10/10 (AR fls. 34) e o referido recurso (fls. 35/37) foi **protocolado em 11/11/10**, portanto **fora do prazo de 30 dias** conforme determina o Decreto nº 70.235/72, que em seus arts. 5º e 33 dispõe que:

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Assim, operou-se a coisa julgada administrativa, como reiteradamente proclamado pela Jurisprudência judicial e se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA PASSÍVEL DE REVISÃO POR RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. APELO INTEMPESTIVO. TERMO A QUO DA IMPETRAÇÃO INICIADO APÓS A FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular.

2. Passível a revisão e a correção do ato administrativo por recurso com efeito suspensivo, a decadência da impetração da ação mandamental iniciou-se, no presente caso, a partir da fluência do prazo do recurso intempestivo.

3. Decadência da ação mandamental devidamente configurada.”

4. Recurso desprovido.” (Ac. da 2ª Turma do STJ no RMS nº 10338-PR; Reg. nº 1998/0084664-6, em sessão de 19/11/2002, Rel. Min. LAURITA VAZ, publ. in DJU de 16/12/02 p. 283)

Nesse sentido a Jurisprudência cristalizada na Súmula nº 6 do antigo E. 2º CC aprovada em sessão plenária de 18/09/07 cujo teor é o seguinte:

“Súmula nº 6 – É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Isto posto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do presente Recurso Voluntário .

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2011.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA